



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2015 (PL nº 4361/1998 na Casa de origem), do Deputado Paulo Paim, que *veda a publicação em jornais de anúncio de emprego sem a identificação da empresa contratante.*

SF/19340.00310-00

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2015 (PL nº 4361/1998 na Câmara dos Deputados), do Deputado Paulo Paim, que veda a publicação em jornais de anúncio de emprego sem a identificação da empresa contratante.

O PLC nº 84, de 2015, é composto de 2 artigos.

O art. 1º identifica o objeto da futura lei: estabelecer vedação de publicação em jornais de anúncios classificados oferecendo empregos que não informem claramente o nome da empresa contratante.

Nos dois parágrafos subsequentes, o projeto estabelece multa de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), e, no caso de reincidência, de R\$ 1.064, 10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), à pessoa física ou jurídica, bem como aos veículos de comunicação que divulgarem em jornais anúncios sem a devida identificação.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência da Lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposta, o nobre autor informa que a publicação de anúncios em jornais de grande circulação é feita na maioria das vezes sem informar o nome da empresa contratante, e em muitos casos apenas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/19340.00310-00

o número da caixa postal é indicado, eliminando qualquer possibilidade de identificação dos empregos oferecidos. Alega que “se, por um lado, este procedimento protege a empresa de eventuais problemas provocados pelo assédio de grande número de interessados, por outro lado, esconde muitas vezes negócios escusos. Nesta hipótese, aqueles que enviam documentação para se candidatar ao emprego ficam à mercê de pessoas inescrupulosas que podem, inclusive, utilizar informações de cunho pessoal para outros propósitos sem sua devida anuência”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, e por força do Requerimento nº 22, de 2016, à esta Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.

Inicialmente o projeto de lei apenas criava a referida vedação para os jornais. Na aprovação final na Câmara dos Deputados, além da vedação foi inserida também uma multa para o jornal que a descumprisse. Já no Senado Federal, em análise da Comissão de Assuntos Sociais, foi ampliada a vedação ao ser incluída a expressão “qualquer veículo de comunicação”.

Há que se considerar, no entanto, que existem várias razões para que alguns anunciantes optem por manter confidenciais os nomes das empresas contratantes.

A divulgação de uma vaga que será preenchida em substituição a algum profissional da empresa, por exemplo, pode gerar inconvenientes, uma vez que todos os profissionais desta empresa tomarão conhecimento da vaga.

Em cidades menores, o conhecimento de vaga em determinada empresa pode provocar interferências indesejadas, até mesmo políticas, na contratação de pessoas. Pode causar também contatos desnecessários de candidatos interessados na vaga, seja pessoalmente, por telefone, e-mail, enfim,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

outros meios de contato não previstos, desorganizando o setor de recursos humanos das empresas.

Além disso, deve-se ter em conta que muitas vagas de emprego são ofertadas por meio de empresas especializadas em contratação, que têm como regra não informar a empresa contratante. Tal obrigação pode desestimular o uso de anúncios em jornais.

Até por ter sido apresentado em 1998, o projeto não disciplina os anúncios de classificados *online* em sites de empresas não-jornalísticas, conhecidas como *headhunters*, que são um fenômeno mais recente. A nova obrigação levará os anúncios, atualmente publicados em jornais, para esses sites, que não são veículos de comunicação, e que, portanto, não estariam sujeitos a tal obrigação. Tal fato provocaria, sem dúvidas, uma desigualdade concorrencial.

Do ponto de vista econômico, é evidente que esse tipo de regulamentação provocará perda de receita para os veículos de comunicação, sobretudo os regionais, que já passam por enormes dificuldades financeiras. Vale lembrar que o setor da comunicação, como um todo, passa por uma transformação acelerada do papel para o meio digital, impulsionada pelo avanço da internet e das mídias sociais, o que acentua essa crise vivida por alguns veículos.

Apesar disso, consideramos relevante a preocupação do autor no sentido de proteger o trabalhador, muitas vezes desempregado, da ação de pessoas inescrupulosas. Até mesmo por conta do aumento exponencial do uso da internet para essa finalidade, não é forçoso imaginar que podem se multiplicar as maneiras de golpistas lesarem pessoas honestas à busca de emprego.

Nesse sentido, propomos emenda substitutiva para que: i) os classificados mantenham consigo os registros dos anunciantes pelo prazo de 180 dias a partir da publicação do anúncio e, ii) esses dados sejam disponibilizados à autoridade competente para apuração de eventual infração penal perpetrada por meio do referido anúncio.

Dessa forma, ajustamos a futura norma para, ao mesmo tempo, adequá-la à necessária proteção do trabalhador e garantir a viabilidade

SF/19340.00310-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

econômico-financeira dos jornais e demais veículos de mídia, além de incluir os meios não-jornalísticos nessas regras.

SF/19340.00310-00

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 84 de 2015, na forma do substitutivo apresentado e pela **rejeição** da Emenda nº 1-CAS:

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 85, DE 2015

Dispõe sobre publicação de anúncios de emprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas que publicam anúncio de emprego, em qualquer meio de divulgação, deverão manter registro atualizado com nome completo do anunciante, do número do Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço físico e telefone, pelo prazo de 180 dias a partir da publicação do anúncio contratado.

Parágrafo único. Os dados a que se refere o *caput* deverão ser disponibilizados à autoridade competente para apuração de infração penal cometida por meio do anúncio contratado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator